



**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE
BELO HORIZONTE**

**Pregão Eletrônico n.º 145/2021
PA N.º 04.000.775.21.80
TIPO: Registro de Preços**

A **BECTON DICKINSON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA. ("BD")**, sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, n.º 273, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 21.551.379/0001-06; com escritório administrativo na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Alexandre Dumas, n.º 1976, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 21.551.379/0007-93; com filial e unidade fabril na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Cyro Correia Pereira, n.º 550, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 21.551.379/0013-31; com filial e depósito aberto, na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, na Praça Agrícola La Paz Tristante, n.º 121, Parte 2, e n.º 131, Parte 6, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 21.551.379/0008-74; e com filial na Cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina, na Rua Vereador Germano Luiz Vieira, n.º 500 – Comp. Armazém 3 – Sala BD, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 21.551.379/0021-41, neste ato representada por seu procurador que esta subscreve, vem, tempestivamente, nos termos do item 16 e seguintes do Edital em epígrafe, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que declarou classificada e vencedora a empresa **GREINER BIO-ONE BRASIL PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES ("GREINER")**, para o lote 1 do Edital em referência, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

Nos termos do item 16.1 do edital deve haver registro das sínteses das razões recursais em ata, sob pena de decadência do direito de recurso.

Por amor à oratória, conforme se comprova na ata da sessão, a manifestação da intenção de recurso e a síntese do argumento foram **acatados** expressamente pelo pregoeiro.

Dessa forma, o presente recurso deve ser devidamente recebido e analisado.

2. DOS FATOS E DO PREGÃO

A BD, ora Recorrente, participou do certame licitatório estabelecido pelo Edital de Pregão Eletrônico em epígrafe, que tem por objeto a aquisição diversos materiais hospitalares, nos termos do Edital, seus anexos e relação de itens.

Apesar da BD ter apresentado a melhor proposta no certame, foi desclassificada após análise das amostras, sob a alegação de que duas unidades estariam vencidas.

Desde já a BD requer a revisão da decisão que desclassificou a BD no certame, por se tratar de ato desproporcional, conforme se demonstrará.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO

3.1. AMOSTRAS QUE SERVEM PARA ANÁLISE – PROPORCIONALIDADE NECESSÁRIA – POSSIBILIDADE DE SOLICITAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO.

De fato, duas unidades de amostras enviadas pela BD, por um erro ocorrido junto ao parceiro logístico foram entregues fora da data de validade.

Ocorre que, em se tratando de **amostras** a Administração poderia e deveria ter solicitado a troca dos produtos, bem como analisado os itens enviados, **considerando** a integridade das embalagens e o **atendimento às demais** condições exigidas.

No caso em tela, o valor ofertado pela BD é menor do que o ofertado pela Recorrida, motivo pelo qual era possível na fase de análise de amostras a solicitação de envio de novos produtos, **em especial se esse fosse um impedimento da classificação** da BD nessa fase. Entendimento do Tribunal de Contas da União:

*"Em pregão, o instrumento convocatório pode prever a exigência de amostras com a finalidade de verificação do atendimento aos requisitos de qualidade previstos no edital."*¹

Veja, a finalidade da amostra e auferir a **qualificação técnica** do produto enviado, **e não autorizar o uso efetivo do produto**. No caso em tela, a data de vencimento do produto não impediria por si só a análise da qualificação técnica, ainda mais **considerando que** apenas duas das unidades enviadas encontravam-se vencidas.

A Administração Pública deve-se valer-se dos princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade no presente caso, visto que os produtos **atendem às exigências técnicas** do edital.

A observância do artigo 3º da Lei nº. 8.666/93 no caso traz inúmeros benefícios a esta Administração, incluindo o de ter acesso a um produto de qualidade por um preço **inferior aos demais licitantes**:

¹ AC 1667/2020 – Plenário, Sessão 02/08/2017.

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

Dessa forma, a BD reitera o pedido de provimento ao presente recurso, para que seja declarada vencedora do Certame, em prol dos princípios supramencionados.

4. DOS PEDIDOS


Com fundamento em todo o exposto, respeitosamente **REQUER-SE** que:

- A.** Seja recebida e julgado procedente o presente recurso;
- B.** Seja revertida a decisão que declarou vencedora e classificou a empresa GREINER; e
- C.** Diante da impossibilidade de atendimento dos Itens "A e B" supra, requer então que seja incluído no Edital, justificativa sólida para a manutenção da decisão de classificação desta empresa, a fim de se buscar medidas judiciais para o efetivo cumprimento da legislação.

Nestes termos,
Pede Deferimento.
São Paulo, 11 de abril de 2022.

BECTON DICKINSON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Cristiano Franklin Ferreira', is written over a horizontal line.
p.p. Becton Dickinson Indústrias Cirúrgicas Ltda.
Cristiano Franklin Ferreira - Analista de Licitações
RG.: 27.994.398-2-SSP/SP - CPF.: 266.724.888-04
Tel.: 11 - 5185 9941 – Fax 5185 9940
Email.: cristiano.f.ferreira@bd.com